LEI Nº 012/97

Súmulas: Institui o conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Dos objetivos e atribuições

Art. 1º: Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito Municipal.

Art. 2º: Sem prejuízo de funções do Poder Legislativo são competências do CMS.

I. Definir as Prioridades de Saúde, atuando na formação de Estratégias e de Controle da Política Municipal de Saúde.

II- Estabelecer diretrizes e elaborar o plano global de saúde para o Município em função do perfil epidemiológico, social, ecológico e ambiental;

III- Acompanhar avaliar e fiscalizar o serviço de saúde, prestados à Comunidade, pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS:

IV- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do fundo Municipal de saúde acompanhando o movimento e o destino dos recursos:

V- Definir critérios da qualidade para o funcionamento do serviço de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

VI- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação do serviço de saúde.

VII- Estabelecer diretrizes para a articulação de consórcios inter-municipais no setor de saúde.

VIII- Acompanhar o processo de recrutamento e seleção de pessoal, bem como criar mecanismos para viabilização de cursos de reciclagem, aplanização e especialização dos recursos humanos do Serviço Social de Saúde.

IX - Emitir parecer quanto a localização e funcionamento de unidades prestadoras de serviço de saúde pública, filantrópica ou privada.

X- Participar da organização das conferências Municipais de Saúde;

XI- Divulgar os indicadores da saúde à população;

XII- Participar da formulação da política de recursos humanos.

XIII- Estimular a participação popular, acompanhando os programas de educação à saúde.

XIV- Elaborar o seu regimento interno, definindo nele o papel de sua diretoria executiva;

XV - Apreciar e deliberar a incorporação ou Exclusão ao SUS de serviços filantrópicos, privados de pessoas físicas, de disponibilidade orçamentária a partir de parecer informativo da sua diretoria executiva;

CAPÍTULO II
Da estrutura e funcionamento

Art 3º: O Conselho Municipal de saúde terá a seguinte composição:
I - Um representante das associações de moradores de Carambeí;
II- Um representante das entidades religiosas de Carambeí;
III- Um representante das entidades filantrópicas de apoio ao menor e ao adolescente de Carambeí;
IV- Um representante dos programas públicos ou privados de assistência a saúde rural;
V - Um representante do movimento sindical dos trabalhadores de Carambeí;
VI- Um representante das entidades patronais de Carambeí;
VII- Dois representantes dos profissionais da área de saúde pública;
VIII- Dois representantes dos profissionais liberais prestadores de serviço na área da saúde pública;
IX - Dois representantes do governo Municipal;
X- Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituir o titular na eventualidade do seu impedimento.

Art. 4º: Os Membros do CMS, bem como seus Suplentes, serão escolhidos e indicados pela Entidade representativa da Comunidade; da mesma forma procederá o Poder Executivo na escolha e indicação de seus dois representantes.

Parágrafo Único: A homologação e nomeação dos Membros , será encargos compulsórios do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º: O mandato junto ao CMS será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 6º: As funções de membro do CMS não serão remunerados, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestados à preservação da saúde da população.

Art. 7º: O Conselho Municipal de Saúde elegerá uma Diretoria Executiva que não poderá ser superior a um terço da composição do conselho, utilizando-se o critério da paridade.

Parágrafo único: A eleição admitirá a indicação de data para sua realização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, veiculação inconteste, a formação de chapas e a posse imediata da chapa vencedora.

Art. 8º: O órgão de deliberação máxima é o Plenário.

Art.9º: As Sessões Plenárias realizar-se-ão ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, desde que convocadas em tempo hábil.

I - Para as realizações das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que delibera pela maioria dos votos dos presentes

II- Cada membro do CMS terá direito a um voto único na sessão plenária.

III- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art.10: A secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art.11: Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12: As Sessões do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público, bem como suas resoluções, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art.13: Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carambeí, em 31 de março de 1997.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL